



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340871

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 49.167

Revisão Criminal Processo nº 2068970-47.2025.8.26.0000

Relator(a): TOLOZA NETO

Órgão Julgador: 2º Grupo de Direito Criminal

Requerente: ÍTALO DA SILVA XAVIER

Requerido: MINISTÉRIO PÚBLICO

Quinta Vara Criminal da Comarca de São Bernardo do Campo – SP

Vistos.

Trata-se de revisão criminal proposta por **Ítalo da Silva Xavier**, condenado em primeira instância à pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, calculados no mínimo legal, como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, por ter subtraído para si, agindo em concurso e com unidade de propósitos com um indivíduo não identificado, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, a quantia de R\$40,00, pertencente à vítima protegida.

Por v. acórdão de 12 de julho de 2024, a 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, composta a turma julgadora pelos Eminentes Desembargadores Marco Antônio Cogan (relator), Maurício Valala e Juscelino Batista, por votação unânime, negou provimento ao recurso interposto pelo requerente, mantendo, integralmente, a r. sentença de primeiro grau.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O requerente propõe a revisão criminal, com fundamento no artigo 621 e seguintes do Código de Processo Penal, afirmando ter sido sua condenação contrária às provas produzidas, pleiteando o afastamento da qualificadora do emprego de arma de fogo e o abrandamento do regime prisional.

A Procuradora de Justiça opinou pelo não conhecimento da presente revisão criminal.

É o relatório.

O pedido deve ser rejeitado liminarmente.

O requerente busca o afastamento da qualificadora do emprego de arma de fogo e o abrandamento do regime prisional, por meio de reavaliação de critérios, aplicando-se entendimento jurisprudencial mais favorável, o que é vedado em sede de revisão criminal, sob pena de instauração de nova instância recursal inexistente no ordenamento jurídico.

Ressalte-se que o requerente não trouxe aos autos prova nova alguma a justificar modificação à decisão condenatória transitada em julgado.

Nesse sentido:

“Só há decisão contrária à evidência dos autos quando não se apoia ela em nenhuma prova existente no processo, não bastando, pois, para o deferimento da revisão criminal, que os julgadores desta considerem que o conjunto probatório não é convincente para a condenação.” (RTJSTF 123, págs. 325/328).

“A contrariedade à lei ou à evidência dos autos, no caso, deve ser grave. Se havia duas interpretações possíveis ou duas correntes probatórias nos autos e a decisão acolheu uma delas, não será procedente a revisão.” (Vicente Greco Filho in “Manual de Processo Penal”, Ed. Saraiva, São Paulo, 1991, p. 398).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A condenação do requerente foi suficientemente motivada, assim como o reconhecimento da qualificadora do emprego de arma de fogo e a fixação do regime prisional, não se vislumbrando erro ou injustiça no processo de individualização, seja pelo Magistrado de primeiro grau, que assim fundamentou:

“(...) A prova da materialidade é indubitosa e está presente no auto de prisão em flagrante (fl. 4), no boletim de ocorrência (fls. 12/16), bem como pela prova oral colhida.

Igualmente, a autoria do réu no cometimento do delito é incontestada, conforme depoimentos em juízo da vítima protegida e das testemunhas Anicelso e Marco Aurélio, os quais corroboram os elementos de informação produzidos em sede policial, notadamente o auto de prisão em flagrante e o boletim de ocorrência já citados e os depoimentos colhidos na fase policial.

*A vítima disse que, na data dos fatos, seu carro apresentou problema mecânico (falta de água no radiador). Disse que parou o carro no acostamento e ligou para seu marido. Disse que uma pessoa um pouco suspeita passou por ela e depois outra, falando “perdeu, perdeu”. Disse que um dos roubadores tentou pegar seu celular, mas ela tirou da sua mão e saiu correndo. Avistou uma viatura policial e pediu socorro, momento em que os roubadores saíram correndo. **Disse que ouviu o policial pedindo para um deles soltar a arma, ouviu um disparo e um dos roubadores ficou deitado no chão e outro fugiu.** Disse não ter dúvida de que os dois estavam juntos, pois até conversaram. Disse que o réu foi detido perto do local do carro, ainda era visível daquele local, não tendo saído do seu campo de visão nem dos policiais. Disse não se recordar se o réu era o primeiro indivíduo que passou por ela e lhe exibiu a arma ou se era o segundo indivíduo que chegou depois e que foi quem subtraiu os valores. Disse ter feito reconhecimento também na delegacia de polícia, momento em que não teve nenhuma dúvida de que a pessoa era um dos assaltantes. Disse que foi subtraído do seu carro (quarenta reais e um óculos). **Disse que a pessoa que tinha tatuagem era a pessoa que estava armada.** Disse não saber quem atirou, se os roubadores ou os policiais.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

[...]

O crime se consumou, conforme narrado na denúncia, uma vez que, o patrimônio foi atingido, tendo em vista a subtração do dinheiro da vítima que estava no console do veículo, tal qual restou confirmado pela própria vítima, valores que, ademais, não conseguiram ser recuperados. Por esse motivo, tendo em vista a efetiva subtração do dinheiro da vítima, descabido o pleito defensivo de desclassificação da conduta do acusado para a modalidade tentada do delito. Além disso, a liberdade psíquica da vítima também foi vulnerada, o que restou amplamente demonstrado pelo seu relato das ameaças sofridas, as quais, inclusive, foram reforçadas pela alusão pelos roubadores de que portavam arma de fogo.

A esse respeito, inclusive, cumpre reconhecer a incidência da majorante do art. 157, §2º-A, I, CP.

O escopo da Lei, neste ponto, é de apenar com maior severidade aquele que se utiliza de arma, porque, obviamente, há maior perigo neste meio executório de causar dano de alta monta à vítima.

A esse respeito, vale consignar, ainda, que o uso da arma de fogo é fato descrito de modo irretocável pela vítima e pelos policiais militares.

Nesse ponto, em que pese o comparsa do réu ter se evadido com a arma, uma vez que era ele quem a portava, de modo que não houve apreensão e perícia do armamento, resta claro o seu potencial lesivo a justificar a incidência da majorante. Isso, pois, se não fosse a arma verdadeira (mero simulacro) ou não estivesse apta a disparar, não teria o comparsa do acusado se detido e apontado-a para os policiais, pois nada lograria em fazê-lo. Assim, ainda que não tenha, efetivamente, disparado, restou claro que pensou em fazê-lo, pois podia assim proceder.

Vale dizer que a jurisprudência admite o reconhecimento da majorante mesmo na ausência de apreensão da arma, podendo tal circunstância ser suprida por outro meio probatório, inclusive o testemunhal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste sentido:

*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. FUNDAMENTO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto em sintonia com a jurisprudência pacífica do STJ. 2. **De acordo com este Tribunal Superior, embora não realizado exame pericial para averiguar a potencialidade lesiva da arma, a sua utilização pode ser comprovada por outros meios de prova**, o que justifica o aumento da pena. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 449.102/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 29/10/2018) (GN)*

*APELAÇÃO CRIMINAL Roubo majorado pelo emprego de arma de fogo Condenação Recurso defensivo Autoria e materialidade delitivas demonstradas **Palavra da vítima segura Majorante bem delineada Desnecessidade de apreensão da arma de fogo** Condenação mantida Penas adequadamente fixadas e bem fundamentadas Maus antecedentes e circunstâncias deletérias do delito que justificam a imposição da pena-base acima do mínimo legal Reincidência Confissão não reconhecida Regime fechado de rigor Impossibilidade de substituição da pena corpórea pela restritiva de direitos Recurso desprovido (TJSP. Apelação Criminal nº 1504617-21.2023.8.26.0228. 4ª Câmara de Direito Criminal. Rel. ROBERTO PORTO. Julgado em 14 de julho de 2023). (GN)*

[...]

No caso, contudo, a consideração do período em que o réu permaneceu preso não tem o condão de alterar o regime inicial de cumprimento de pena a ser imposto, o qual, atentando aos critérios do art. 33, §§ 2º e 3º, e art. 59, III, ambos do Código Penal, estabeleço como sendo o fechado, em razão do reconhecimento de circunstância judicial negativa em desfavor do réu, não obstante a pena privativa de liberdade seja superior a 4 e inferior a 8 anos e ele, tecnicamente, primário. Isso, pois a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reprovabilidade acentuada da conduta merece a fixação, excepcional, de regime mais gravoso do que aquele previsto, em tese, pela lei. (...)”.

Seja quando do julgamento da apelação interposta pelo requerente:

*“(...) Por sua vez, o policial militar Marco Aurelio O. Souza narrou que estava em patrulhamento quando viu a vítima gritando por socorro, tendo ela apontado na direção de dois varões, que não tinha dúvida que estavam juntos, correndo em direção a passarela. **Diante da ordem de parada, o réu se rendeu, e o coautor, que estava armado, e que apontou a arma em direção aos policiais, motivando o tiro por policial, fugiu.** Por fim, disse que não viu o momento do roubo.*

[...]

Inviável o afastamento da majorante prevista no artigo 157, §2º-A, I, do CP, mostrando-se suficiente o relato da ofendida e dos policiais para sua caracterização, nos termos do artigo 167, do CPP, sendo desnecessária a apreensão e submissão da arma de fogo e sua perícia, vez que o coautor se evadiu do cenário do crime.

Nessa seara já decidiu reiteradamente o Colendo Supremo Tribunal Federal: “ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA PARA A COMPROVAÇÃO DE SEU POTENCIAL OFENSIVO. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA QUE PODE SER EVIDENCIADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. ORDEM DENEGADA. I - Não se mostra necessária a apreensão e perícia da arma de fogo empregada no roubo para comprovar o seu potencial lesivo, visto que tal qualidade integra a própria natureza do artefato. II - Lesividade do instrumento que se encontra in re ipsa. III - A qualificadora do art. 157, § 2º, I, do Código Penal, pode ser evidenciada por qualquer meio de prova, em especial pela palavra da vítima - reduzida à impossibilidade de resistência pelo agente - ou pelo depoimento de testemunha presencial. IV - Se o acusado alegar o contrário ou sustentar a ausência de potencial lesivo da arma empregada para intimidar a vítima, será dele o ônus de produzir tal prova, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. V - A arma de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fogo, mesmo que não tenha o poder de disparar projéteis, pode ser empregada como instrumento contundente, apto a produzir lesões graves. VI - Hipótese que não guarda correspondência com o roubo praticado com arma de brinquedo. VII - Precedente do STF. VIII - Ordem indeferida.” (HC 96099/RS – rel. Min. Ricardo Lewandowski).

No mesmo sentido: “HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. ORDEM DENEGADA. Conforme precedente do Pleno do Supremo Tribunal Federal, para a configuração da causa de aumento de pena prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal, “não se mostra necessária a apreensão e perícia da arma de fogo empregada no roubo para comprovar o seu potencial lesivo, visto que tal qualidade integra a própria natureza do artefato”, podendo a majorante em questão “ser evidenciada por qualquer meio de prova” (HC 96.099, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJe de 5.6.2009). Recurso ordinário não provido.” (RHC 100869/MG – rel. Min. Joaquim Barbosa – 2ª Turma - julg. 03/05/2011 – publ. DJ 16/05/2011).

As penas não comportam reparos, observando-se que o apelante foi indevidamente beneficiado com a sua exasperação pela majorante do concurso de pessoas, na primeira fase da dosimetria, na fração módica de 1/8, nada havendo a se fazer, todavia, à míngua de inconformismo ministerial.

Na segunda etapa, elas retornaram aos patamares mínimos, pela incidência da atenuante de menoridade relativa, vez que, na época dos fatos, ele tinha 18 anos.

Na derradeira fase, as penas foram exasperadas em 2/3, diante acertado do reconhecimento da majorante do emprego de arma de fogo, sendo inviável o aumento na fração de 1/3, como requerido nas razões de apelo, vez que a de 2/3 é a adotada pelo Código Penal, a partir da modificação operada pela Lei nº 13.654/18.

Fica mantido o regime prisional inicial fechado para desconto da corporal, único compatível com a gravidade em concreto do delito praticado, em sua forma duplamente majorada, tendo o imputado



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

empregado grave ameaça contra a vítima, com o emprego de arma de fogo, e em concurso com outro roubador, a evidenciar, de sua parte, dolo e a ousadia acentuados, a ensejar, portanto, necessidade de efetiva e exemplar repressão penal, nos termos dos artigos 33, §§2º e 3º, e 59, ambos do Código Penal.

Sobre o tema: “REGIME PRISIONAL. ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PERICULOSIDADE. 1. A pena imposta (5 anos e 4 meses de reclusão) por si só não gera direito ao regime semiaberto, podendo o magistrado, em ato decisório motivado, impor o regime mais gravoso quando verificada a maior culpabilidade e periculosidade do agente. Interpretação dos arts. 33, § 3º e 59 do Código Penal. HC indeferido”. (STF. HC 84.304/SP, Rel. Min. Ellen Gracie). (...)”.

Assim, não havendo nada de novo que justifique alteração do que fora decidido anteriormente, tenho que deva prevalecer a autoridade da coisa julgada, razão pela qual **INDEFIRO LIMINARMENTE** a pretensão deduzida nesta revisional, por manifesta improcedência, o que faço monocraticamente, nos termos do artigo 168, § 3º, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

TOLOZA NETO

relator

assinatura eletrônica